



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS, HABILITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA**

**AFM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.196.198/0001-20, sediada na Estrada geral s/n., Sala 2, bairro Linha Ferreira Pontes, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000, vem à presença deste órgão interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** acerca do disposto na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 45/2022.

**DOS FATOS**

O município publicou, em 19 de abril de 2022, Edital de abertura de processo licitatório nº 40/2022/PMJ, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação com lajotas, meio fio e drenagem nas ruas Aldo Duarte Schimtz (Centro), Rua Cantalice Pereira (Centro), Rua Volnei Asckel Westing (Praia do Arroio Corrente), e Estrada Geral Sanga Grande, todas no Município de Jaguaruna.

1

A empresa licitante, então, protocolou junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, toda a documentação de habilitação exigida no referido edital, a fim de participar do processo licitatório.

Assim, na data 12 de maio de 2022 reuniram-se os membros da Comissão de Licitação para a abertura dos envelopes de

De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados

OAB-SC 1751

Rua Constante Casagrande, 306, Comerciário, Criciúma - SC, CEP 88802-380, Tel.: 48 3439-1066 - 48 98829-0887

www.decastradv.com.br



habilitação, lavrando-se a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 45/2022.

Ocorre que, quando da análise das habilitações realizadas, a empresa licitante foi inabilitada, sob a justificativa de que teria deixado de cumprir o item 7.7.2, alínea "a", do Edital, **uma vez que deixou de assinar o documento referente ao "Índice de Liquidez ou Solvência"**.

Contudo, o item citado como descumprido previa a necessidade de comprovação da qualificação Econômico-financeira por meio do último **Balanco Patrimonial** da empresa, veja-se:

**7.7.2. Comprovação da qualificação Econômico-financeira, na forma da lei:**

a) último Balanço Patrimonial;

2

Entretanto, a referida documentação, qual seja, o último Balanço Patrimonial da empresa, **foi devidamente entregue** no ato da habilitação, conforme se depreende dos documentos juntados em anexo.

Conforme se verifica no trecho colacionado acima, **o Edital não faz qualquer menção à juntada do Índice de Liquidez ou Solvência**, sendo que o indeferimento da habilitação da recorrente não possui resguardo no referido certame, uma vez que, **não sendo documento obrigatório**, não há prejuízo na sua juntada, e nem mesmo sem assinatura.

De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados  
OAB-SC 1751

Rua Constante Casagrande, 306, Comerciaro, Criciúma -SC, CEP 88802-380, Tel.: 48 3439-1066 / 48 98829-0887  
www.decastroadv.com.br

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.



Ressalta-se que a empresa licitante somente o fez (a juntada do documento sem assinatura), pois tinha pleno conhecimento que não havia qualquer obrigatoriedade dele, uma vez que o Edital não previu que os participantes deveriam comprovar os índices de liquidez ou solvência.

No mais, importa frisar que, conforme se depreende da Ata anexa, **todas as empresas que participaram da primeira etapa do processo licitatório foram consideradas inabilitadas. Todavia, os demais participantes tiveram como justificativa para a inabilitação fatores legítimos, vejamos:**

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão

- Dando sequência a reunião com a abertura e análise do envelope contendo a Documentação de Habilitação das empresas vencedoras na etapa de lance, o Presidente e sua equipe de apoio analisaram os documentos de Habilitação CONFERIDA A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE. As empresas: B & B TERRAPLANAGEM LTDA, deixou de cumprir os itens 7.1, alínea "a" e o item 7.7.2, alínea "a". A empresa INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, deixou de cumprir o item 7.7.2, alínea "a". A empresa BRANCO PEDRAS E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA, deixou de cumprir o item 7.7.1, alínea "g". A empresa DEUS PROVERÁ CONSTRUÇÕES EIRELI, deixou de cumprir o item 7.7.1, alínea "h". A empresa RB PRESTADORA DE SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA, deixou de cumprir o item 7.1, alínea "a", o Sr. Edimar Bitencourt Dos Santos, solicitou que constasse em ata que a empresa AFM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, deixou de cumprir o item 7.7.2, alínea "a", deixando de assinar o documento referente ao "INCIDE LIQUIDEZ OU (SOLVÊNCIA)", sendo estas exigências do referido certame sendo declaradas INABILITADAS. Em Virtude do art. 48, § 3º, da Lei 8666/93, fica concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis a contar do dia 12/05/2022, para apresentação de nova documentação de habilitação, já ficando a reunião de julgamento para o dia 24/05/2022 às 09:00 horas. Desta forma encerra-se a presente reunião. Salienta-se que a referida ata estará disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, [www.jaguaruna.sc.gov.br](http://www.jaguaruna.sc.gov.br), no link "Licitações", cabendo aos interessados acompanharem sua tramitação. Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes

Analisando minuciosamente cada justificativa apresentada pela Comissão, constata-se que:

- A empresa B&B Terraplanagem Ltda. foi inabilitada pelo descumprimento do item 7.1, alínea "a" e item 7.7.2,

De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados

OAB-SC 1751

Rua Constante Casagrande, 306, Comerciário, Criciúma -SC, CEP 88802-380, Tel.: 48 3439-1066 - 48 98829-0887

[www.decastroadv.com.br](http://www.decastroadv.com.br)



alínea "a", do Edital, que exigiam que a empresa, para participar do processo, tenha Capital Integralizado igual ou superior a 10% do valor orçado, objeto da licitação, e a juntada do último Balanço Patrimonial;

ii. A empresa Integre Consultoria e Serviços Imobiliários também foi inabilitada pelo descumprimento do item 7.7.2, alínea "a", nos mesmos termos da empresa anterior, uma vez que deixou de juntar o último Balanço Patrimonial;

iii. A empresa Branco Pedras e Artefatos de Cimentos Ltda. foi inabilitada por descumprir o item 7.7.1, alínea "g", na medida que deixou de juntar Certidão Consolidada da Administração Pública Federal do Tribunal de Contas da União;

iv. A empresa Deus Proverá Construções Eireli foi inabilitada pelo descumprimento do item 7.7.1, alínea "h", devido à ausência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) compatível com o ramo do objeto do edital, expedido pelo Setor de Licitações e Contratos do Município de Jaguaruna;

v. Por fim, a empresa RB Prestadora de Serviços e Terraplanagem Ltda. foi inabilitada pelo descumprimento do item 7.1, alínea "a", tal qual a participante do item "i", posto que seu Capital Integralizado não preenche os requisitos exigidos.

Pois bem, em vista do exposto, têm-se que, sendo os demais participantes do certame inabilitados por circunstâncias irrefutáveis, ao

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller signature.



contrário da recorrente, que foi inabilitada sem qualquer resguardo nos termos do Edital, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos, **esta seria a única empresa habilitada e, por conseguinte, a única a prosseguir no processo licitatório.**

Desta forma, totalmente ilegal a inabilitação da empresa licitante no procedimento licitatório, restando flagrante a violação a direito líquido e certo.

## DO DIREITO

### DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL

Conforme já descrito no tópico anterior, a empresa licitante foi inabilitado para a próxima fase do procedimento licitatório aberto pelo município, sob o único fundamento de que a documentação juntada não cumpriu ao item 7.7.2., alínea "a", do Edital de Abertura, o que não merece prosperar.

5

Primeiramente, importante destacar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, prevê expressamente:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, **o município impôs à empresa licitante exigência que não estava prevista no Edital, prática vedada tanto pela**

Two handwritten signatures in blue ink are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a large, stylized 'F' shape, and the second is a more complex, cursive signature.



legislação quando pelo unânime entendimento jurisprudencial, a exemplo dos julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANCETES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. **INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO IMPOR AOS LICITANTES EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS OU NÃO PREVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME.** Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", as normas do edital da Concorrência Pública nº 01/2016 não exigiam a apresentação de notas explicativas dos balancetes contábeis contendo a assinatura digital do responsável da empresa licitante. Por isso, correta a sentença que considerou ilegal o ato da Administração Municipal que inabilitou a impetrante por desatender exigência não prevista no ato convocatório do certame. Precedentes desta Corte. SENTENÇA CONCESSIVA DO "MANDAMUS" CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70074991514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 14-12-2017) (Grifo nosso)

De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados  
OAB-SC 1751

Rua Constante Casagrande, 306, Comerciário, Criciúma - SC. CEP 88802-380. Tel.: 48 3439-1066 - 48 98829-0887  
www.decastroadv.com.br



REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL NÃO RESPALDADA EM JUSTIFICATIVA LÓGICA, TÉCNICA OU CIENTÍFICA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA DE SE CONSAGRAR HABILITADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. (TJPR - 4º C. Cível - 0002995-95.2017.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 30.08.2018)

Diante do exposto, considerando a ausência de previsão, no Edital acerca da juntada dos "Índices de Liquidez ou Solvência", a inabilitação da empresa licitante resta totalmente ilegal, motivo pelo qual deve ser reconsiderada a decisão

7

### **DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO**

É importante destacar também que além de não existir qualquer previsão no Edital que fundamente a inabilitação da empresa licitante, a justificativa concedida pelo órgão mostra-se totalmente desarrazoada.

Primeiro porque, conforme já mencionado, não havia qualquer obrigatoriedade da juntada do documento referente aos "Índices de Liquidez ou Solvência", segundo o Edital. Não sendo documento obrigatório, não há prejuízo na sua apresentação, e nem mesmo sem assinatura.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "RA", is located in the bottom right corner of the page.



Além disso, a documentação descrita no item 7.7.2, alínea "a", do Edital, qual seja, o último Balanço Patrimonial da empresa, foi devidamente apresentado, não ocorrendo qualquer descumprimento ao item.

Acerca do tema, Hely Lopes de Meirelles, em sua doutrina, já explicou que *"não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."* (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, p. 276).

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.050-3, também já decidiu que *"em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"*, o que pode se aplicar analogicamente ao presente caso.

Conclui-se, portanto, **pela evidente ilegalidade da decisão que inabilitou a empresa licitante**, seja porque a declaração solicitada foi devidamente encaminhada, seja porque o documento sem assinatura sequer foi citado como obrigatório no Edital (que foi atendido plenamente pela empresa licitante).

Desta forma, considerando que toda a documentação exigida foi encaminhada, de forma que a empresa licitante cumpre

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.



plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos no certame, pugna-se pela reconsideração da decisão que a inabilitou e, conseqüentemente, seja declarada sua plena habilitação, para, por fim, considerando ser esta a única empresa habilitada, ser homologado o processo licitatório e adjudicada a empresa ora recorrente, possibilitando o prosseguimento do procedimento licitatório.

### DOS REQUERIMENTOS

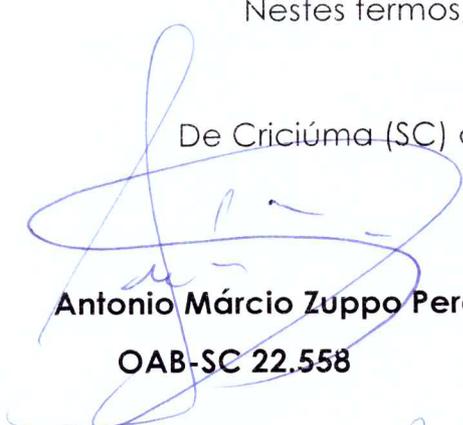
Ante ao exposto, requer:

(a) A reconsideração da decisão para que seja reconhecida a habilitação da **AFM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** na licitação, possibilitando a participação nas demais fases do procedimento licitatório, e suspendendo os efeitos do parecer que concedeu prazo para a apresentação de nova documentação;

9

Nestes termos, pede deferimento.

De Criciúma (SC) à Jaguaruna (SC), 25 de maio de 2022.



**Antonio Márcio Zuppo Pereira**

**OAB-SC 22.558**



**Eduarda Aline Restelatto**

**Eduarda Aline Restelatto**

**OAB-SC 62.864**



**AFM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados

OAB-SC 1751

Rua Constante Casagrande, 306, Comerciário, Criciúma -SC, CEP 88802-380. Tel.: 48 3439-1066 - 48 98829-0887

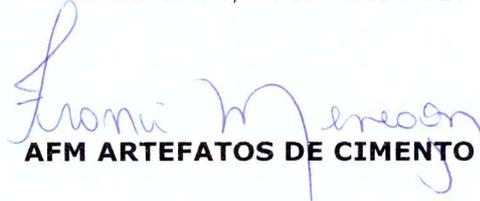
[www.decastroadv.com.br](http://www.decastroadv.com.br)



## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o (a)(s) infra-assinado (a)(s), **AFM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.196.198/0001-20, sediada na Estrada geral s/n., Sala 2, bairro Linha Ferreira Pontes, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000, constitui(em) "**DE CASTRO, PELEGRIM E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**", Sociedade de Advogados regularmente inscrita na OAB/SC sob o n. 1.751 e no CNPJ sob n. 13.424.618/0001-20, com escritório na Rua Constante Casagrande, n. 306, térreo, bairro Comerciário, Centro Executivo Alcides Pelegrim, em Criciúma, SC, CEP 88.802-380, fone/fax: (48) 3439.1066, optante pelo SIMPLES NACIONAL, sua bastante procuradora, composta pelos sócios/representantes **Drs. ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC 22.558, inscrito no CPF sob o n. 370.742.456-15, **RAFAEL DE PELLEGRIN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC 25.786, inscrito no CPF sob o n. 006.658.259-86, **Dra. PRISCILA UGIONI DUARTE BORDINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 33.362 e CPF sob o n. 064.299.699-75, **Dr. MARCUS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SPILLERE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 35.335 e CPF sob o n. 057.621.669-02, bem como os advogados integrantes, **Dra. CAROLINE HOBOLD SAKAE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 36.459 e CPF sob o n. 035.961.539-21, **Dra. ISABELA DE VILLA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 28.881 e CPF sob o n. 057.530.219-48, **Dra. BÁRBARA BESPALC DA SILVA ROSSO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 52.072 e CPF sob o n. 094.474.259-92, **Dra. JÉSSICA RODRIGUES DUARTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 55.529 e CPF sob o n. 100.458.719-81 e **Dra. EDUARDA ALINE RESTELATTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 62.864 e CPF sob o n. 099.890.589-54 conforme estatuto, todos com escritório no endereço acima mencionado, a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes no foro em geral, Delegacia Regional do Trabalho de qualquer estado da federação, perante qualquer Juízo, Vara do Trabalho, Grau de Jurisdição ou Tribunal defenderem seus direitos e interesses em todas e quaisquer ações em queo outorgante seja autor, réu, assistente ou oponente, podendo para tal fim, mencionados procuradores, usarem dos poderes da cláusula "ad judicium", inclusive confessar, transigir, desistir, renunciar a direitos ou valores, receber valores e dar quitação, com ou sem alvará judicial, assinar compromissos, requerer recuperação judicial e/ou falências acompanhando-as como credor, síndico, administrador e/ou comissário, habilitar, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, sendo que este último deverá ocorrer em nome da Sociedade de Advogados acima nominada, por meio de seus representantes legais, em conjunto ou isoladamente, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, o que tudo dará a outorgante por bom, firme e valioso, especialmente **para atuação na via administrativa no Município de Jaguaruna.**

Criciúma-SC, 26 de maio de 2022.

  
**AFM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados

OAB-SC 1751

Rua Constante Casagrande, 306 - Comerciário - Criciúma, SC - CEP 88.802-380 Tel.: 48 3439-1066 - 48 98829-0887

www.decastroadv.com.br